



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006236/2003-91
Recurso n° 141.123 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.476 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente ROCHE VITAMINAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Rovimix B2 80 SD, preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), apresentado na forma de microesferas, a ser utilizado pelas indústrias formuladoras de ração, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

MULTA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Ácido ascórbico, granulação 90%. Restou claro, no auto de infração, que não é necessária licença de importação não-automática no caso da classificação adotada pela empresa. Se a motivação da imputação foi exatamente a necessidade de licenciamento não-automático na nova classificação, o lançamento torna-se improcedente quando se decide pela classificação original.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa de 30% do valor aduaneiro, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento integral.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A empresa submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 03/0349394-6, registrada em 28/04/2003, além de outros, os produtos descritos nas adições 3, 4 e 5 como Vitamina E 50% tipo CWS/S, Ácido Ascórbico Granulação 90% e Rovimix B2 80 SD, classificando-os, respectivamente, nos códigos 2936.28.12, como acetato de D- ou DL-alfa tocoferol, não misturados, 2936.27.10, como vitamina C não misturada, e 2936.23.10, como vitamina B2 (riboflavina),.

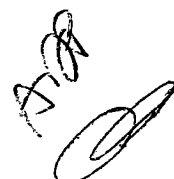
Realizadas análises em amostras dos produtos, a FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, conforme laudos fls. 41, 45 e 56, concluiu tratar-se de:

- Vitamina E 50% tipo CWS/S: preparação constituída de Acetato de Vitamina E e excipientes como maltose e polissacarídeo, na forma de pó, ressaltando ainda que os excipientes não têm função de antiaglomerantes, impurezas, estabilizantes e nem de agentes antipoeira, acrescentando, ainda, que, de acordo com o Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas em formulações de enriquecimento de alimentos secos a serem reconstituídos com água.

- Ácido Ascórbico Granulação 90%: preparação constituída de ácido ascórbico (vitamina C), lactose e amido (excipientes), na forma de grânulos, sendo uma mercadoria destinada à formulação de medicamentos na forma de tabletes ou comprimidos.

- Rovimix B2 80 SD: preparação constituída de vitamina B2 (Riboflavina) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, sendo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, ressaltando ainda que o Polissacarídeo não se trata de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira, acrescentando, ainda, que, em função do uso específico a que se destina, adição à ração animal ou pré-misturas para o mesmo fim, verifica-se a razão de a Vitamina B2 encontrar-se preparada dessa forma.

A FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP resalta ainda que a Riboflavina, sem a presença de excipientes



e o acetato de tocoferol, de constituição química definida, já foram objetos de análise do LABANA, havendo cópias anexas aos autos.

Com base na supracitada análise, a Fiscalização, em ato de revisão aduaneira, desclassificou os enquadramentos tarifários adotados pela importadora, reclassificando a Vitamina E 50% tipo CWS/S, o Ácido Ascórbico Granulação 90% e o Rovimix B2 80 SD, respectivamente, para os códigos 3824.90.89, como preparações orgânicas não compreendidas em outras posições, 3003.90.99, como outros medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, e 2309.90.90, como Outras Preparações dos tipos utilizados na alimentação animal.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 23, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar o lançamento relativo à diferença de Imposto de Importação e de IPI, juros de mora, multa de mora, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, multa por erro de classificação, prevista no art. 84 da MP 2.158, de 23/08/2001, multa por falta de licenciamento das importações, prevista no regulamento aduaneiro, art. 633, II, alínea a e § 2º do Dec. 4543/02, e multa por falta de recolhimento de IPI, prevista no 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 68 a 72) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões a seguir:

- considerar a vitamina E como preparação por conterem excipientes admitidos pelas NESH, com função de proteger as vitaminas é interpretação equivocada;*
- as Notas 1 "a" e "b" do capítulo 38 prevêem a exclusão da mercadoria da adição 3 da posição 3824;*
- o ácido ascórbico contendo lactose e amido, como excipientes que dão proteção à sua oxidação, não pode ser rotulado como medicamento;*
- a mistura de excipientes às vitaminas não as torna preparações;*
- a vitamina B2 não pode ser classificada como complemento alimentar por não possuir elementos nutritivos energéticos e ricos em substâncias protéicas ou minerais;*
- as NESH da posição 2936 incluem os produtos em questão neste capítulo, posto que houve uma evolução não assimilada pelos laboratórios oficiais;*
- as multas não podem prosperar em virtude de ter havido classificação correta e por ter desconsiderado o licenciamento automático, posto que não seria necessário novo licenciamento visto que as mercadorias despachadas foram as encontradas nos laudos oficiais;*

AOP

[Assinatura]

- requer a acolhida do presente arazoado.

A Turma Julgadora decidiu pela procedência parcial do lançamento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/04/2003

Classificação de vitamina B2 e polissacarídeo.

O produto identificado por análise laboratorial como preparação constituída de Vitamina B2 e polissacarídeo, utilizada para o fim específico de compor ração animal, classifica-se corretamente no código 2309.90.90, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1, combinada com a regra 6 e com a RGC-1, sendo cabível a exigência fiscal.

Classificação de vitamina E adicionada de maltose e polissacarídeo.

Identificação laboratorial como preparação constituída de acetato de tocoferol e excipientes não é conclusiva para que se classifique o produto na posição 3824, restando incabível o crédito exigido, com exceção da penalidade por falta de licenciamento da importação, por não ter havido descrição correta.

Classificação de Ácido Ascórbico 90%.

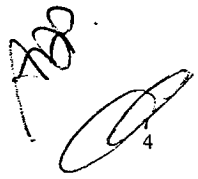
Identificação laboratorial como mercadoria destinada à formulação de medicamentos na forma de tabletes ou comprimidos não é conclusiva para que se classifique o produto na posição 3003, restando incabível o crédito exigido, com exceção da penalidade por falta de licenciamento da importação, por não ter havido descrição correta.”

Em suma, a Turma manteve o lançamento do imposto de importação relativo ao Rovimix B2 80 SD, exonerando a multa de ofício. Quanto à vitamina E adicionada de maltose e polissacarídeo e ao ácido ascórbico 90%, afirmou que manteve tão somente a penalidade por falta de licenciamento, “por não ter havido descrição correta”.

Cientificada da decisão em 19/11/2007 (A.R. de fl. 67-v), a empresa protocolou, em 17/12/2007, recurso voluntário ao Conselho.

Alegou que as decisões COANA nº 2, de 29/04/1999 (DOU de 16/12/1999) e nº 11, de 21/06/1999 (DOU de 16/12/1999), que atribuíram à Vitamina E 50-500.000 UI o código 2936.28.12 e à Vitamina B2 80 SD-800.000 UI o código 2936.23.10, devem ser seguidas. Defendeu que, de acordo com as NESH da posição 2936, o Rovimix B2 80 SD aí se classifica. Trouxe o Acórdão nº 301-33.563, de 24/01/2007, que assim decidiu.

Quanto à vitamina C granulada, a DRJ em São Paulo já decidiu que deveria permanecer na posição 2936.



Em relação à vitamina E 50% CWS/S, aduziu que não há como falar em falta de licenciamento, uma vez que o SISCOMEX considera o seu licenciamento como automático.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O presente processo tratou, inicialmente, da classificação das seguintes mercadorias, importadas pela recorrente, por meio de declaração registrada em 28/04/2003: vitamina E 50% CWS/S, ácido ascórbico granulação 90% e Rovimix B2 80 SD.

1- DA MULTA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II considerou corretas as classificações atribuídas aos dois primeiros produtos pela contribuinte, mantendo a multa por falta de licenciamento. Segundo a ementa do julgado, teria ocorrido descrição incorreta em ambos os casos.

Ocorre que, conforme consta do auto de infração, a penalidade foi imputada tão somente em relação ao produto importado por meio da adição 004 da declaração de importação (ácido ascórbico granulação 90%). Confira-se o texto:

"002-IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

O contribuinte importou através da adição 004, mercadoria classificada na posição 3003, sujeita, portanto, a licença de importação não-automática, declarando-a, inexatamente como produto classificado no código NCM 2936.27.10 sem a necessidade da mesma."

Assim, não há que falar em multa por importação desamparada de declaração no caso da vitamina E 50% CWS/S.

Quanto ao ácido ascórbico, restou claro, do texto acima transcrito, que não é necessária licença de importação não-automática no caso da classificação adotada pela empresa. Se a motivação da imputação foi exatamente a necessidade de licenciamento não-automático na nova classificação, ela cai por terra a partir do momento em que se decide pelo enquadramento antigo.

A justificativa para a manutenção desta parte do lançamento adotada pela Turma Julgadora, qual seja, a de que a mercadoria não está devidamente descrita, representa uma inovação e, portanto, um novo lançamento, o que é defeso a ela proceder, ainda mais quando não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, afasto a imputação da multa por falta de licença.

2- DA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO ROVIMIX B2 80 SD.



6

A empresa classificou o produto que descreveu na declaração de importação (fl. 23) como Vitamina B2 (Riboflavina) Rovimix B2 80 SD, uso: animal, qualidade: industrial, aplicação: alimentação animal, no código 2926.23.10, relativo a Vitamina B2 (Riboflavina).

De acordo com o laudo da Funcamp de fl. 55, a mercadoria trata-se de preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. Esclarece ainda o laudo que o polissacarídeo não se trata de impureza, estabilizante, antiaglomerante e nem de agente antipoeira. É um excipiente utilizado como aglutinante e tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa Riboflavina, durante o processo de mistura com outros componentes. e de facilitar a sua dosagem nas formulações de rações.

Em decorrência, a fiscalização entendeu que o código correto seria o 2309.90.90-outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Assim, é necessário, primeiro, decidir se preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente) classifica-se na posição **2309-preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais** ou na posição **2936-provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais)**, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

Quanto à posição 2309, as NESH a esclarecem que:

“Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*
- 2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*
- 3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.”*


Mais adiante é esclarecido que também incluem-se nessa posição:

“II.- OUTRAS PREPARAÇÕES

A.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A FORNECER AO ANIMAL A TOTALIDADE DOS ELEMENTOS NUTRITIVOS NECESSÁRIOS PARA UMA ALIMENTAÇÃO DIÁRIA RACIONAL E BALANCEADA (ALIMENTOS COMPOSTOS "COMPLETOS")

Estas preparações caracterizam-se pelo fato de conterem produtos que pertencem a cada um dos três grupos de elementos nutritivos seguintes:

- 1) Elementos nutritivos denominados "energéticos" constituídos de matérias hidrocarbonadas, tais como amido, açúcar, celulose e gorduras, e destinados a serem queimados pelo*

ADP


organismo animal, para produzirem a energia necessária à vida e alcançar os objetivos dos criadores de animais. Podem citar-se como exemplo de substâncias desta espécie os cereais, beterrabas semi-sacarinas, sebos e palhas.

2) *Elementos nutritivos ricos em substâncias protéicas ou minerais, designados "construtores". Ao contrário dos precedentes, estes elementos não são "queimados" pelo organismo animal, mas intervêm na formação dos tecidos e dos diferentes produtos animais (leite, ovos, etc.). São essencialmente constituídos por matérias protéicas ou minerais. Podem citar-se como exemplo de matérias ricas em substâncias protéicas utilizadas para este fim, as sementes de leguminosas, as borras da indústria da cerveja, as tortas (bagaços) e os subprodutos lácteos.*

As matérias minerais destinam-se, principalmente, à formação do esqueleto do animal e, no caso das aves, das cascas dos ovos. As mais utilizadas contêm cálcio, fósforo, cloro, sódio, potássio, ferro, iodo, etc.

3) *Elementos nutritivos "funcionais". São substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal, dos elementos hidrocarbonados, protéicos e minerais. Citam-se as vitaminas, os oligoelementos, os antibióticos. A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal.*

(...)"

E que excluem-se da posição:

"(...)

e) *As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).*

f) *Os produtos do Capítulo 29.*

(...)

Portanto, as vitaminas destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos ou complementares, estabilizadas por adsorção em um substrato ou por revestimento somente vão para a posição 2936 se a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos **não as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.**

Ocorre que o laudo da Funcamp deixou claro que o polissacarídeo é um excipiente utilizado como aglutinante e tem a função de proteger química e fisicamente a

substância ativa Riboflavina, durante o processo de mistura com outros componentes, e de facilitar a sua dosagem nas formulações de rações. Assim, dá à vitamina uma destinação específica e, portanto, a mercadoria não se desloca do código 2309.

Corroborando, a nota 1.g do Capítulo 29 não permite que a mercadoria lá seja classificada, uma vez que dispõe que a adição de substância antipoeira, de corante ou de substância aromática não pode tornar o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Dessa forma, resta claro que a mercadoria deve ser classificada na posição 2309 e, mais especificamente, no código 2309.90-outras preparações, por não se tratar de alimento acondicionado para venda a retalho. Assim, considerando estar correta a classificação adotada pela fiscalização, nego provimento ao recurso, nessa parte.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a imputação da multa por importação desamparada de licença.


ANELISE DAUDT PRIETO